



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.317

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Acre - SANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Acre - SANACRE,

referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Adauto Ferreira de Albuquerque RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.144/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ACRE - SANACRE. EXERCÍCIO DE 2016. REGULAR COM RESSALVAS. NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, nos seguintes termos: 1) pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Acre - SANACRE, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adauto Ferreira de Albuquerque, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE 38/93; 2) pela notificação do atual Gestor para que efetue as correções devidas no registro das ações, conforme apontado pela área técnica; e 3) após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Relator José Augusto Araújo de Faria, acompanhado pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, que votaram, em suma, pela irregularidade da prestação de contas, com consequente aplicação de multa-sanção aos gestores.

Rio Branco – Acre, 21 de fevereiro de 2019.

Processo TCE nº 124.317

Acórdão nº 11.144/2019-Plenário

Pág. 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria** Relator

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Voto Vencedor

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Processo TCE nº 124.317

Acórdão nº 11.144/2019-Plenário

Pág. 2 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.317-TCE (Processo Eletrônico)

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

INERESSADO: Adauto Ferreira de Albuquerque

ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - Diretor Presidente à época

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 71, inciso II, da CF/88, art. 61, inciso II, da CE/89, art. 36, inciso I, da LCE nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno.
- 2) Encaminhada a documentação à DAFO, a 3ª IGCE, emitiu Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 307/323), observando as seguintes inconsistências:
 - a) Planejamento orçamentário deficitário, em desacordo com o § 1º da
 Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 - b) Despesas de exercícios anteriores pagas em outro elemento de despesa, em desconformidade com o estabelecido pelo inciso II, do art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso II, do art. 50, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 - c) Ausência das demonstrações financeiras referente ao exercício de 2016, em desobediência ao item XVI, do Anexo X, do Manual de Referência, 3ª edição, da Resolução-TCE/AC nº 087/2013;

Processo TCE nº 124.317

Acórdão nº 11.144/2019-Plenário

Pág. 4 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d) Ausência de publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação, em desobediência ao art. 289, da Lei Federal nº 6.404/76;
- e) Ausência do levantamento de Bens Imóveis e respectiva depreciação, com infringência aos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e Acórdão-TCE/AC nº 9.426/2016/Plenário;
- f) Ausência de conciliação bancária da conta nº 110.900-6, Ag. 3550-5, Banco do Brasil, com infringência ao item IV do Anexo X, do Manual de Referência, 3ª edição da Resolução-TCE/AC n] 087/2013;
- g) Na celebração do Contrato nº 04/2016, realizado sob a modalidade de dispensa de licitação, houve ausência da razão quanto à escolha do fornecedor e justificativa do preço, em desacordo com os preceitos dos incisos II e III, do Parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- h) Contratação de (1) um estagiário, mediante situação de inatividade da Companhia, infringindo o Princípio da Economicidade, conforme art. 70, da CF/88:
- i) Ausência do Demonstrativo de Licitações e Contratos, na forma estabelecida pelo item VII, do Anexo X, do Manual de Referência, 3ª edição da Resolução-TCE/AC nº 087/2013;
- j) Parecer de Controle Interno sem atendimento aos requisitos mínimos necessários, assim instituídos pelo item XV, do Anexo X, do Manual de Referência, 3ª edição referente à Resolução-TCE/AC nº 087/2013.
- 3) Citados os Senhores ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ARY FECURY DA SILVA e REGINA DA COSTA FERNANDES - às (fls. 327/331), não deram entrada de quaisquer documentos em cumprimento às suas citações.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4) Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora **ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA**, se pronunciou no feito às fls. 339/342, dos autos.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 21 de fevereiro de 2019.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.317-TCE (Processo Eletrônico)

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

INERESSADO: Adauto Ferreira de Albuquerque

ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - Diretor Presidente à época

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

VOTO

- 1) Diante do que foi apresentado e analisado pela 3ª Inspetoria, e mesmo citados os gestores, não apresentaram defesa como constada da certidão emitida pela Secretaria das Sessões, Ante ao exposto, VOTO:
- A) Pela emissão de Acórdão, Considerando IRREGULAR, a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Diretor Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b", em face a de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- **B)** Pela aplicação de **multa sanção** aos Senhores Adauto Ferreira de Albuquerque Diretor Presidente à época, Ary Fecury da Silva Diretor Administrativo e Financeiro à época, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil, cento e quarenta reais), para cada gestor, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face das graves às normas de referência elencadas em relatório da DAFO;
- C) Pela aplicação de multa sanção à Senhora REGINA DA COSTA FERNANDES – Responsável pelo Controle Interno, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil,

Processo TCE nº 124.317

Acórdão nº 11.144/2019-Plenário

Pág. 7 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em razão da ausência de requisitos mínimos verificados na Prestação de Contas anual – PCA, exercício de 2016;

D) Pela aplicação de **multa sanção** ao Senhor **MANUEL WANES MACHADO PERES** – responsável pela contabilidade da Companhia, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), em face da execução de despesa sem o devido registro contábil, tudo com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art.89, inciso II, por ato praticado com grave infração à norma legal.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco-Acre, 21 de fevereiro de 2019.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.317

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Acre - SANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Acre - SANACRE,

referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Adauto Ferreira de Albuquerque RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

- Cinge o processo acerca da Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Acre - SANACRE, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adauto Ferreira de Albuquerque.
- 2. Apesar do processo ter corrido à revelia, depreende-se da análise dos autos que as inconsistências apontadas não são aptas a justificar a irregularidade das contas, uma vez que as falhas formais ensejam tão somente a imposição de ressalvas à prestação e, ainda, que os valores levantados, como passíveis de devolução, são diminutos, incluindo-se dentro dos parâmetros da pequena monta.
 - 3. Neste ponto, passamos às seguintes considerações:
 - a) O desembolso financeiro realizado no Contrato nº 04/2016 Manoel Wanes Machado Peres (ME) foi de \$ 18.200,00 (dezoito

Processo TCE nº 124.317

Acórdão nº 11.144/2019-Plenário

Pág. 9 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

mil e duzentos reais), dos quais R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) referentes aos serviços executados no exercício de 2015 e R\$ 9.100,00 (nove mil e cem) referentes ao serviços executados em 2016.

Desta forma, em sendo considerada a extrapolação de gasto por exercício, posto que os limites são anuais, tem-se que o montante ultrapassou tão somente R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em 2015 e o mesmo valor em 2016, totalizando R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

- **b)** Noutra senda, o desembolso financeiro de R\$ 2.281,50 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), destinado ao pagamento de 01 (um) estagiário ao CIEE Centro de Integração Empresa Escola, apesar de inconcebível, é exíguo, não atingindo, ainda que somado aos valores supracitados, montante apto a ensejar a irregularidade.
- 4. Ante o exposto, considerando a situação em que se encontra a SANACRE e o volume de recursos geridos, **VOTO**:
 - 1) Pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Acre SANACRE, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adauto Ferreira de Albuquerque, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE 38/93;
 - 2) Pela **notificação** do atual Gestor para que efetue as correções devidas no registro das ações, conforme apontado pela área técnica; e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor